



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



PROTOCOLO Nº 1260/2024 - 16:13h 21 MAR. 2024 <i>Rafaela Pacheco</i> Assinatura

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 21/2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELISANDRO DA SILVA, Prefeito Municipal em Exercício de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação dos Edis o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, a nível local, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes aegypti*", a ser coordenado pela Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º - Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;
II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez a cada quinze dias.

Art. 7º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º - Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§ 2º - As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva e que estiverem abertas, localizadas no perímetro urbano deverão ser esvaziadas e desativadas pelo período de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, ou de acordo com a necessidade advinda de documento oficial a ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 8º - Ficam os Agentes de Combate as Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Fiscal Ambiental e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis ocupados, desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 2º - Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



§ 3º - Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes* e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

Art. 9º - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10 - A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º - A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes de Combate as Endemias por ocasião de suas visitas ensejarão na aplicação de advertência por escrito ao munícipe responsável.

§ 2º - A advertência concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á penalidade, convertida em multa, conforme segue:

I - primeira constatação após advertência: multa no valor equivalente a meio salário mínimo nacional vigente;

II - reincidência após a primeira multa: valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente.

Art. 11 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, através da Equipe de Vigilância em Saúde e Agentes de Endemias, bem como, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Fiscal Ambiental efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Art. 12 - A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do *Aedes aegypti*.

Parágrafo único: As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na lei de meios.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especial a íntegra Lei Municipal nº. 2.608 de 10/01/2017.

Palmitinho/RS, 21 de Março de 2024.

ELISANDRO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 21/2024

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti*", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

É do conhecimento de todos os sérios problemas que o vetor *Aedes aegypti* vem causando no Brasil, Estado e em nosso Município, e em diversas partes do mundo. Infelizmente a região do médio Alto Uruguai vem sendo uma das mais problemáticas, sendo que os profissionais da área não possuem previsões otimistas para este ano que está começando.

Mesmo com grande desenvolvimento no que tange a urbanização, nosso município ainda possui muitos terrenos e áreas sem os devidos cuidados com a limpeza, o que de certa forma, foi um dos grandes motivadores para o referido projeto.

Contando com a compreensão de vossas excelências, renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELISANDRO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício